



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.709 - SP (2009/0073019-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência deste e. STJ, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o objetivo de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

II - É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

III - Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões que sequer foram objeto das razões recursais. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.709 - SP (2009/0073019-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 237/240 (e-STJ) que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial do segurado, condenando o ente previdenciário a conceder-lhe a aposentadoria rural por idade, com os consectários legais.

Em suas razões de recurso, o INSS alega que o segurado não cumpriu o requisito *"de ter exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* (e-STJ, fl. 257). Suscita, também, o não conhecimento do especial, uma vez que *"necessariamente depende do reexame de provas, o que é obstado pela Súmula 7 deste STJ"* (e-STJ, fl. 258). Por fim, quanto os juros de mora fixados na decisão ora agravada, sustenta que após 30/6/2009 dever ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sob o argumento de que *"a fixação do juros não poderá superar a 0,6% ao mês"* (e-STJ, fl. 258).

Pede, ao final, a reforma do **decisum** impugnado.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à deliberação desta e. Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.709 - SP (2009/0073019-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência deste e. STJ, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o objetivo de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

II - É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

III - Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões que sequer foram objeto das razões recursais. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem as razões expostas, o inconformismo do instituto previdenciário não prospera.

Inicialmente, esclareço que, considerando-se as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, em virtude das dificuldades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas nos autos, com o objetivo de confirmar a alegada atividade rural, não constitui procedimento que encontra óbice no enunciado nº 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do e. **Superior Tribunal de Justiça**, uma vez que não se trata de reexame de prova, mas sim, de lhe atribuir nova valoração, apta a resultar em conclusão jurídica diversa daquela exarada pelo e. Tribunal recorrido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 881.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22/9/2008, **negrito nosso**).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO APTA A SUPRIR O PRECEITO LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

(...)

- Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 735.615/PB, 5ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 13/6/2005, **negrito nosso**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Constituição Federal, no inc. II, § 7º, do art. 201, garante o direito à aposentadoria àqueles que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino. Os limites de idade, para todos os efeitos, são ainda reduzidos em cinco anos *"para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"*.

Na Lei Federal nº 8.213/91, a aposentadoria por idade está disciplinada em seu art. 48, que prevê, no § 1º, que: *"Os limites fixados no **caput** são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea **a** do inciso I, na alínea **g** do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11"*.

Nada obstante, para proceder à transição entre o antigo regime do FUNRURAL, no qual não era exigido do trabalhador rural qualquer contribuição (tendo portanto caráter assistencial), para o atual Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e que tem como um dos seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (inc. II, parágrafo único do art. 194, da Constituição Federal; e inc. II do art. 2º da Lei nº 8.213/91), foi incluído no art. 143 do Plano de Benefícios da Previdência Social, regra de vigência temporária, que transcrevo:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Com efeito, aos trabalhadores rurais enquadrados na alínea "a" do inc. I (empregado rural), ou no inc. IV (o antigamente denominado trabalhador autônomo, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego), ou no inc. VII (segurado especial), do art. 11 da Lei nº 8.213/91, foi garantido o direito à aposentadoria por idade, sem a necessidade de se demonstrar o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência de 15 (quinze) anos, a contar da data de vigência da referida lei. Todavia, para que isso ocorresse, era igualmente necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: idade e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência correspondente.

In casu, o autor, na peça exordial, pleiteou a concessão da aposentadoria rural por idade, afirmando ter cumprido com o tempo de exercício de atividade no campo, na condição de segurado especial, bem como ter implementado a idade necessária para a concessão do benefício.

Submetido à análise do Juízo de Primeiro Grau, o pedido foi julgado procedente, tendo sido essa decisão reformada, posteriormente, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão ora impugnado.

Pois bem, em que pesem os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido, o recurso especial do segurado havia de prosperar.

Quanto ao requisito idade, o autor trouxe aos autos cópia de sua carteira de identidade (fl. 11 do processo eletrônico), na qual consta que nascera em 23 de dezembro de 1946, tendo completado, portanto, a idade de 60 (sessenta) anos no mesmo dia e mês de 2006.

Para o ano em que completou 60 (sessenta) anos, o autor deve demonstrar que exercera a atividade rural nos 150 (cento e cinquenta) meses anteriores ao implemento da idade, ainda que de forma descontínua, **ex vi** do art. 142 c/c o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

A propósito da comprovação da atividade rural, todavia, é entendimento majoritário na jurisprudência pátria que, para esse fim, revela-se insuficiente a existência de prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível um início de prova material. No âmbito desta e. Corte Superior, tal entendimento foi condensado no Enunciando nº 149 de sua Súmula, que apresenta a seguinte redação:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Ocorre que, na espécie, no intuito de satisfazer à necessidade de um início de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova material, o autor fez juntar, aos autos, os seguintes documentos:

- cópia de certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério da Guerra em 31/10/1967 (fls. 12/13 do processo eletrônico), no qual é qualificado como lavrador.
- cópia de certidão de casamento, realizado em 28/11/1970, onde o autor é qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14 dos autos eletrônicos).

Em princípio, seria até factível contrapor que a lavratura dos documentos colacionados ocorrera em data muito anterior ao período no qual a atividade rural deveria ser comprovada. Contudo, já são inúmeros os precedentes do e. STJ, em casos análogos ao presente, e que tenho acompanhado, referendando a validade da prova material obtida nessas circunstâncias, desde que corroborada por robusta prova testemunhal, idônea e harmônica, que lhe empreste extensão ao período a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

*6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS."*

(AR 3.402/SP, 3ª Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 27/3/2008, negrito nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE LAVRADOR. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 944.487/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ de 17/12/2007, negrito nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

(...)

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7/4/2008, negrito nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 967.344/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 7/4/2008, negrito nosso).

De mais a mais, quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 49/50 do processo do eletrônico), esses são consonantes no que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor desde que o conheceram (cerca de 28 anos atrás) até cerca de três anos atrás, quando o segurado adoecera e parou de trabalhar. Por conseguinte, vejo estarem preenchidos, assim, os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Finalmente, no que tange a aplicação da Lei 11.960/2009, observo que tal questão somente foi trazida à baila nas razões do agravo interno. Não tendo sido suscitado o ponto nas razões do recurso especial, opera-se a preclusão, já que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.107.638/PR, 5ª **Turma**, Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 25/05/2009, **negrito nosso**).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 2.225/01. LIMITAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não tendo a Corte de origem apreciado a questão referente à data de incidência da correção monetária, resta ausente o requisito processual do prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que a edição da MP 2.225-45/01 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos federais, o direito ao reajuste de 3,17%, razão pela qual deve ser aplicado o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

3. É firme o entendimento desta Corte no concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(AgRg no REsp 1.055.253/SC, 6ª **Turma**, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/11/2008, **negrito nosso**).

Por todas essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0073019-9 [PROCESSO_ELETRONICO] **AgRg no**
REsp 1117709 / SP

Número Origem: 200803990359629

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDRELÉA SAD BALLARINI BREDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário